



Número: **0800026-45.2019.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **13/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON KEVEN SILVA NASCIMENTO (AUTOR)	CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO) RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44388 48	02/04/2019 13:36	Despacho	Despacho
41101 66	22/01/2019 11:44	Certidão	Certidão
40538 62	13/01/2019 11:19	Petição Inicial	Petição Inicial
40538 63	13/01/2019 11:19	AÇÃO DPVT JEFFERSON KEVEN SILVA NASCIMENTO	Petição
40538 64	13/01/2019 11:19	DOCUMENTAÇÃO COMPLETA 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40538 65	13/01/2019 11:19	DOCUMENTAÇÃO COMPLETA-compressed	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40538 66	13/01/2019 11:19	PROCURAÇÃO	Procuração
40538 67	13/01/2019 11:19	sinistro valor	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40538 68	13/01/2019 11:19	sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO MAIOR**
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0800026-45.2019.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JEFFERSON KEVEN SILVA NASCIMENTO

Nome: JEFFERSON KEVEN SILVA NASCIMENTO

Endereço: RUA ELESBÃO ANDRADE, 105, CENTRO, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

1. Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”. Considerando, ainda, que, a forma reiterada, deixa de formular proposta de acordo nas demandas em que figura como réu, a designação de uma audiência de conciliação tem se mostrado algo inócuo para os jurisdicionados, acarretando, na verdade, uma violação aos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da economia processual. Ademais, a realização do ato servirá apenas para ocupar, de forma desnecessária, o trabalho dos servidores deste juízo. **Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.**
2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

CAMPO MAIOR-PI, 7 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR**
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

Processo n° 0800026-45.2019.8.18.0026

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEFFERSON KEVEN SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação. Não houve pagamento das custas iniciais do processo, tendo sido requerido o benefício da gratuidade da justiça. Assim, faço sua conclusão para despacho inicial.

CAMPO MAIOR, 22 de janeiro de 2019.

**ALVARO JOSE ARAUJO BRANDAO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

ANEXO



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2^a VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI.

JEFFERSON KEVEN SILVA NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº 3.954.792 SSP/PI, CPF nº 073.244.893-03, filho de José Ferreira do Nascimento Filho e Josélia de Sousa Silva Nascimento, residente e domiciliado na Rua Elesbão Andrade, nº 105, Bairro Centro, Cep.: 64.280-000, Campo Maior - PI, vem nesta oportunidade por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* assinado, instrumento de mandato em anexo à presente (DOC. 01), com endereço profissional na Rua Dr. Arêa Leão, nº 380, Sala 02, Edifício Orphila Leão, Centro-Sul, Teresina-PI, onde recebe as intimações de estilo com endereço eletrônico csakermr@hotmail.com e ramon-alexandrino@hotmail.com, vem, com a devida vénia, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº **6.194/74 e demais legislações pertinentes**, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT** Pessoa Jurídica de Direito Privado, **CNPJ: 09.248.608/0001-04**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor e sua família encontram-se debilitados financeiramente, não podendo arcar com as custas iniciais de ingresso sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos anexos.

O autor era trabalhador rural após o acidente não pode mais trabalhar. Sua família é de baixa renda conforme se verifica nos documentos junto a exordial.

Recentemente, entrou em vigor o NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que seu art. 98 e ss., assim disciplinou:

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para o deferimento da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

Segundo a lei basta o simples requerimento na própria petição inicial e a qualquer momento do processo, para ver deferida a concessão do benefício. Senão vejamos:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Desta forma, o que se conclui é que as pessoas físicas possuem presunção de veracidade de suas alegações de insuficiência de recursos, devendo ser deferido os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO A SER ADOTADO E DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA

Requer desde já que seja declarada a COMPETÊNCIA DESTA VARA CÍVEL COMUM, tendo em vista que a presente ação possui complexidade da matéria, não sendo possível o julgamento de causas que demandem produção probatória complexa (artigo 3º da Lei 9.099/95), impossibilitando com isso a competência do Juizado desta Comarca.

É desse à guisa, que é totalmente inadmissível a realização de PROVAS PERICIAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, sendo que caso a resolução dos pontos controvertidos existentes na ação, dependa de tal tipo de prova, não será possível que se considerem os Juizados competentes para o julgamento da ação, mesmo porque já foi decidido em processos anteriores a sua incompetência.

Sendo assim, chega-se à conclusão que a única forma de se considerar possível prosseguir com o processo, é realizando-se PERÍCIA MÉDICA para a apuração das consequências trazidas ao autor em detrimento de acidente de trânsito.

Assim, requer-se a declaração da Competência desta Vara para o julgamento que será realizado através do procedimento ordinário, decretando com isso a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



1. SINOPSE FATICA

O peticionário foi acometido de acidente de trânsito no dia **21/09/2018**, por volta das 07hs quando trafegava pela rodovia BR 343, próximo ao Samu, na Zona Urbana, da cidade Campo Maior – PI, pilotando o veículo automotor HONDA. CG 125 FAN KS, cor preta, placa ODX695, ano fabricação 2011, CHASSI: 9C2JC4110BR766328, como se comprova em Boletim de Ocorrência registrado no 2º Distrito Policial de Campo Maior.

O autor afirma quando trafegava a motocicleta já descrita, sentido bairro Cidade Nova, foi surpreendido por um veículo não identificado que invadiu a pista, vindo a colidir com a moto do autor. Foi socorrido por populares e encaminhado para HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, onde foi atendido pelo médico plantonista Dr. Elenilson CRM-4121, recebeu os primeiros socorros realizou uma série de exames onde constatou fratura exposta no 5º dedo do pé esquerdo, ficando internado para tratamento cirúrgico, tendo o referido membro amputado conforme prontuário médico em anexo.

Em decorrência deste acidente o mesmo TEVE FRATURA EXPOSTA NO 5º PODODACTILO DO PÉ ESQUERDO E POSTERIORMENTE APÓS EXAMES TEVE O MENBRO AMPUTADO.

Vale ressaltar que do nefasto acidente resultou, para o requerente SEQUELAS DEFINITIVAS CONFORME LAUDOS MEDICOS.

Desta forma, o demandado deverá, de acordo com a lei vigente que assegura as vítimas de acidente de trânsito em caso de invalidez permanente, efetuar o pagamento no importe de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

O postulante pleiteou administrativamente o recebimento do prêmio na quantia prevista em lei. **Em 14/11/2018, o autor foi avisado sobre o sinistro número 3180534241, sendo que a seguradora pagou o valor ínfimo de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**, este referente à cobertura do seguro por invalidez permanente, valor muito inferior ao devido.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

A reclamada contrariou as normas vigentes da indenização de **SEGURADO DPVAT, ao não pagar ao postulante** administrativamente, já que em caso de **debilidade permanente**, o valor estipulado pela Lei 6.194/74, é no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Já que o postulante anexou o laudo que comprova sua invalidez.

Apesar da via administrativa não ser um percurso obrigatório para pleitear seus direitos, principalmente pelo fato de estar debilitado, esta, de boa-fé, buscou realizar seu direito de maneira amigável, no entanto, o que teve em troca foi à postura intransigente das requeridas, que negaram, sem qualquer motivo justo, a verba indenizatória de acordo com os parâmetros legais.

Desta forma, a demandada violou a lei vigente que assegura a vítima de acidente de trânsito em caso de invalidez permanente o importe de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Ademais, sendo a responsabilidade da seguradora ré de modo objetivo, não há argumentos para a demandada se eximir do cumprimento de sua obrigação em adimplir o direito do suplicante em auferir a verba

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



indenizatória devida, sendo que o mesmo recorre ao judiciário visando à cobrança do seguro por invalidez com base na fundamentação a seguir apresentada e que remonta ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), conforme disciplinamento contido no art. 3º, II, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Ademais, sendo a responsabilidade da seguradora ré de modo objetivo, não há argumentos para a demandada se eximir do cumprimento de sua obrigação em adimplir o direito do suplicante em auferir a verba indemnizatória devida, sendo que o mesmo recorre ao judiciário visando à cobrança do seguro por invalidez com base na fundamentação a seguir apresentada e que remonta ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), conforme disciplinamento contido no art. 3º, II, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Desta forma, a demandada deverá indenizar o requerente no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente a invalidez permanente.

O Autor, para comprovar o seu direito, juntou a presente diversos documentos, entre os quais: boletim de ocorrência policial, prontuário da internação, diversos exames, etc.

2. DO DIREITO

O acidente supra mencionado, acarretou ao Requerente invalidez permanente para trabalho, conforme doc. em anexo.

A Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74. Trouxe novos parâmetros a serem observados no momento da aplicação do montante indemnizatório.

O artigo 8º da lei 11.482/07 altera os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indemnizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) – no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

No caso de **Invalidade Permanente, o pagamento da indenização de Seguro DPVAT**, conforme determina a lei 6.194/74 com as alterações da lei 11.482/07, deverá ser de **13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

Impende mencionar que a própria Lei 6194/74, em seu artigo 5º, § 1º determina que a indenização seja paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, senão vejamos:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela MP 340/06).

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



de qualidade de beneficiários no caso de morte;
b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

Pelo texto legal acima, para prova do acidente basta a simples juntada do registro de ocorrência no órgão policial competente, via de regra o chamado boletim de ocorrência.

Ocorre Excelência os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Não obstante a simplicidade atribuída pela lei, para entrega do prêmio, na prática o comando legal não se aplica, já que as seguradoras dificultam o recebimento da recompensa, tornando a espera desgastante, apesar de ser um direito líquido, certo e exigível.

O caso em comento deve ser analisado pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, no dia 21 de fevereiro de 2016. Assim, aplicável será inciso II, do art. 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Medida Provisória 340, de 29/12/2006, convertida na 11.482/2007.

O Seguro obrigatório, diferente dos outros contratos desta espécie, é regulado por legislação específica, visto que a indenização é tarifada e insusceptível de transação. Desta feita, as partes não podem determinar a respeito dos valores especificados em lei. O rigor do preceito legal, pela especificidade do seguro em comento, tem por finalidade assegurar a parte mais fraca da relação contratual, no caso, o beneficiário.

No mais em consonância com o comando legal, a autora pode ingressar em juízo visando o recebimento do que é de direito junto a qualquer seguradora integrante do convenio DPVAT, provando o nexo de causalidade e a luz do acidente relatado.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário*, não podem ser admitidas.

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



São deveres das Seguradoras Requeridas, cumprir em com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA Número do Protocolo: 69727/2008 Data de Julgamento: 8-9-2008 EMENTA: RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3. DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstratamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

Outro julgado trata do tema, trazendo a certeza do direito do requerente em buscar no Poder Judiciário o valor devido pela Seguradora -requerida, conforme a seguir posto:

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vitima atropelada ao seguro obrigatorio -DPVAT, em face aos danos causados por veiculos automotores. Inteligencia do artigo 3º. Da lei N. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.8441/92 que não traz distinção quanto a espécie de invalidez".(Ap. n. 4413597/DF (97061), 5ª turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. J. 23.06.1997, Idem)." (GRIFO NOSSO).

Caso vossa Excelência entenda necessário a realização de perícia segue os quesitos a serem analisados.

QUESITOS PARA REAUZACÃO DE PERICIA

- 1) HOUVE OFESA A INTEGRIDADE FÍSICA OU A SAUDE DO PACIENTE?
- 2) QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE A PRODUZIU?
- 3) TAIS LESOES PODERAO TER SIDO PROVOCADAS POR ACIDENTE DE TRAFICO?
- 4) RESULTARA INCAPACIDADE PARA AS OCUPACOES HABITUAIAS POR MAIS DE TRINTA DIAS, OU PERIGO DE VIDA, OU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO?
- 5) RESULTARA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO OU ENFERMIDADE INCURAVEL, OU PERDA OU INUTILIDADE DE MEMBRO SENTIDO OU FUNCAO OU DEFORMIDADE PERMANENTE?
- 6) HÁ OUTROS DADOS JULGADOS UTEIS A FORNECER?

DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- b) A citação da empresa demandada no endereço inicialmente indicado para comparecer as audiências designadas e, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quando à matéria de fato;
- c) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- d) Requer desde já que seja declarada a COMPETÊNCIA DESTA VARA CÍVEL COMUM, tendo em vista que a presente ação possui complexidade da matéria
- e) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (**CPC, art. 319, inc. VII**), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (**CPC, art. 247, caput**) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (**CPC, art. 334, caput c/c § 5º**), devendo, antes, ser analisado o pleito de urgência;
- f) Que seja julgada PROCEDENTE a presente para o fim de impor a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), **deduzidos o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)** recebido em via administrativa, resta o valor devido de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento**

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL



e cinquenta reais), em face da INVALIDEZ PERMANENTE DA SUPЛИANTE E DAS DESPESAS MEDICAS, conforme determina a Lei 6.194/74, com as respectivas alterações da Lei 11.48307.

g) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

g.1) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

h) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Atribui à causa o valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**.

Termos em que roga e espera deferimento, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA

Teresina (PI), 08 de Janeiro de 2019.

**Cira Saker Monteiro Rosa
OAB/PI 7126**
**Ramon Alexandrino Coelho de Amorim
OAB/PI 12203**

CIRA SAKER
OAB/PI 7126

86 99991.3015 ☎

RAMON ALEXANDRINO
OAB/PI 12203

86 99840.3037 ☎

RUA DR. ARÊA LEÃO, 380 - SALA 02 CENTRO/SUL, CEP: 64001-310 TERESINA - PIAUÍ - BRASIL - FONE: 86 3223.7391

RUA NOSSA Sª DO PERPÉTUO SOCORRO, 358 - CENTRO, CEP: 64460-000 ÁGUA BRANCA - PIAUÍ - BRASIL